



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18239.000122/2008-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-003.076 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ALESSANDRA DE OLIVEIRA HENRIQUES DO
NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. EXCLUSÃO DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 8.852/1994 NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE ISENÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 68.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, devido a apuração de omissão de rendimentos (R\$9.494,21) e glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (R\$598,69), em virtude de diferença entre os valores declarados na DIRPF Retificadora apresentada em 19/01/2006 (fls. 24), e os informados pela fonte pagadora na Declaração de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte - DIRF.

No item 12 do demonstrativo de apuração do imposto devido (fls. 5) foi computado o imposto já restituído (R\$1.094,58), declarado na DIRPF original (fls. 7 e novamente às fls. 20) e cujo registro de liberação ao contribuinte consta às fls. 18.

Na impugnação:

- a) após informar que na declaração retificadora informou como alguns rendimentos como isentos com base na Lei 8.852/1994, requereu a desconsideração da declaração retificadora, pois devem prevalecer a declaração original que está de acordo com os dados fornecidos pela fonte pagadora (Tribunal de Justiça do Estado do rio de Janeiro); e
- b) pleiteou a exclusão da multa porque não houve omissão de rendimentos.

A impugnação foi indeferida, em síntese, pelos fundamentos anotados na ementa do acórdão de primeira instância.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei n' 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, 'disposição legal federal específica.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. PERDA DA ESPONTANEIDADE APÓS NOTIFICAÇÃO.

Somente quando regularmente cientificado do início do procedimento fiscal ou da notificado de lançamento fiscal, fica excluída a espontaneidade do contribuinte quanto à possibilidade de alterar a declaração.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA.

A alegação de erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual por falta de entrega dos comprovantes de rendimentos pelas fontes pagadoras é ineficaz para afastar a imposição de penalidades uma vez que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, tratando-se de responsabilidade objetiva, na forma do art. 136 da Lei n°

5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Impugnação Improcedente

A ciência do acórdão ocorreu em 07/04/2011 e recurso voluntário foi interposto no dia 28/04/2011 com as seguintes alegações:

1. na declaração retificadora informou rendimentos isentos, com base na lei 8.852/1994, art. 1º, inciso III, alíneas “f”, “j” e “n”, a gratificação ou adicional natalino, o adicional de férias e o adicional de tempo de serviço;
2. os rendimentos e respectivo IRRF informados no comprovante anual de rendimentos e na DIRF estão incorretos, o correto é a soma dos valores registrados nos contracheques anexados aos autos; e
3. não houve recebimento indevido, pois a retificadora não foi acolhida.

O processo foi distribuídos a este Relator, por sorteio, durante a sessão de maio de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Na impugnação já houve a preclusão em relação à glosa do IRRF por não ter sido contestada expressamente.

Ademais, é ônus do contribuinte trazer aos autos as provas de suas alegações, sob pena de preclusão, contudo, não constam dos autos os contracheques que, somente na peça recursal, foram mencionados como prova de que o valor correto é o declarado e não o da DIRF.

A autoridade fiscal agiu corretamente ao glosar a declaração retificadora, pois o ato de declarar como isentos, baseando-se em errônea interpretação da Lei 8.852/1994, representa omissão de rendimentos da tributação.

Aplica-se a Súmula CARF nº 68.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Por fim, o “imposto já restituído” computado no lançamento foi aquele informado na declaração original e não na retificadora.

Diante do exposto, deve-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA